ASSESSORIA JURÍDICA

Recurso: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCURSO PÚBLICO N. 01/2022
Requerente: **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARIANA.**

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

Trata-se de resposta a IMPUGNAÇÃO tempestivamente apresentada pelo Conselho Regional de Administração de Santa Catarina – CRA/SC, referente às exigências editalícias do Concurso Público nº 01/2022, cujo objeto versa sobre a necessidade de prever no edital para os cargos de Administrado de Recursos Humanos e Administrador de Compras e Contratos, os requisitos elencados na Lei 4.769/65, devendo ser exigido para investidura no cargo e exigência de bacharelado em Administração.

O Conselho impugnante contesta a não exigência, do edital de concurso Público a não e formação em bacharelado em administração aos cargos que prestam serviços na área da Administração, inclusive devendo estes possuir o registro junto ao conselho.

Exposta à motivação, o impugnante requer a retificação do edital, para que este também passe a exigir referida graduação aos candidatos interessados.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

É sabido que o Conselho Regional de Administração, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, funciona como o órgão competente para fiscalizar o exercício da profissão de Administrador, consoante Lei N° 4.769/1965, regulamentada pelo Decreto N° 61.934/1967.

Imperioso destacar que a Municipalidade não possui em sua legislação referida exigência de formação em bacharelado em Administração para requesito de investidura em cargo público em especial aos cargos de Administrador de Recursos Humanos e Administrador de Compras e Contratos. Neste ponto, necessário sua regulamentação.

O Edital de Concurso Público N. 01/2022, encontra-se publicado e estando atualmente em fase de inscrições de candidatos, o que torna a situação bastante peculiar, pois com esta modificação da qual a impugnante roga, poderá trazer inúmeros questionamentos aos candidatos já inscritos no certame.

As razões da impugnante são legitimas e merecem o **deferimento**, na medida em que referida matéria levada a impugnação encontra-se pacificada em nossos Tribunais bem como no texto da própria Legislação Lei nº 4.1769/65, nesse sentido:

> *Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:*
>
> *a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*
>
> *b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e contrôle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;*

Portanto, opino no sentido de sugerir a alteração do edital, e a legislação Municipal para passar a constar com exigência de formação para os cargos de Administrador de Recursos Humanos e Administrador de Compras e Contratos bacharelado em Administração, observando-se que as inscrições do concurso já estão em andamento.

É o parecer de cunho opinativo que se coloca a superior apreciação.

Ciência aos interessados.

Iraceminha, 07 de junho de 2022.

FABIANO DE MARCO
Assessoria Jurídica Municipal
OAB/SC 25.961